



MUNICÍPIO DE  
**MIRANDA**

**LEI Nº 1410 DE 06 DE SETEMBRO DE 2018.**

**“FIXA O VALOR PARA PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR/RPV, DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS COM TRANSITO EM JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 100, PARÁGRAFOS 3º E 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”.**

A Prefeita do Município de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul **SRª MARLENE DE MATOS BOSSAY**, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas na Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Miranda/MS, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor, nos termos do Art. 100, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal, sendo procedido diretamente pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, à vista do Ofício Requisitório expedido pelo juízo competente – Requisição de Pequeno Valor/RPV.

Parágrafo Único - Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações que tenham valor igual ou inferior a 06 (seis) salários mínimos vigentes no país.

Artigo 2º- Os pagamentos das RPVs de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município e serão atendidos conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios encaminhados e recebidos pelo Poder Executivo Municipal.

Artigo 3º- Não poderá ocorrer fracionamento, repartição ou quebra do valor de execução, vedados no parágrafo 8º do Art. 100 da Constituição Federal, sem prejuízo da faculdade de o credor renunciar ao crédito de valor excedente ao fixado no parágrafo único do Art. 1º desta Lei, para receber através de RPV.





MUNICÍPIO DE  
**MIRANDA**

Artigo 4º- Para os pagamentos de que trata a presente Lei, será utilizada a dotação própria consignada no orçamento anual.

Artigo 5º- A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miranda/MS, 06 de setembro de 2018.

**MARLENE DE MATOS BOSSAY**  
Prefeita Municipal





**PROJETO DE LEI Nº 07 DE 03 DE AGOSTO DE 2018.**

**FIXA O VALOR PARA PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR/RPV, DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS COM TRANSITO EM JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 100, PARÁGRAFOS 3º E 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

A Prefeita Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, **Srª. MARLENE DE MATOS BOSSAY**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

**Artigo 1º**- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Miranda/MS, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor, nos termos do Art. 100, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal, sendo procedido diretamente pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, à vista do Ofício Requisitório expedido pelo juízo competente – Requisição de Pequeno Valor/RPV.

**Parágrafo Único**- Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações que tenham valor igual ou inferior a 06 (seis) salários mínimos vigentes no país.

**Artigo 2º**- Os pagamentos das RPVs de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município e serão atendidos conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios encaminhados e recebidos pelo Poder Executivo Municipal.

**Artigo 3º**- Não poderá ocorrer fracionamento, repartição ou quebra do valor de execução, vedados no parágrafo 8º do Art. 100 da







Constituição Federal, sem prejuízo da faculdade de o credor renunciar ao crédito de valor excedente ao fixado no parágrafo único do Art. 1º desta Lei, para receber através de RPV.

**Artigo 4º**- Para os pagamentos de que trata a presente Lei, será utilizada a dotação própria consignada no orçamento anual.

**Artigo 5º**- A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miranda, 04 de setembro de 2018.

**MARLENE DE MATOS BOSSAY**  
Prefeita Municipal





Miranda – MS, 14 de agosto de 2018.

Ofício nº 359/2018/ GAB/CMM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 52, § 5º, e artigo 78 do Regimento Interno da Câmara Municipal, encaminho a Vossa Excelência, cópia do Projeto de Lei abaixo especificado, para análise e parecer dessa Comissão.

- **Projeto de Lei nº 07/2018 de 03 de agosto de 2018** “Dispõe sobre os pagamentos de débitos ou obrigações do Município de Miranda/MS, decorrentes de decisões judiciais, transitadas em julgado consideradas Obrigações de Pequeno Valor/RPV” de autoria do Poder Executivo Municipal.

Atenciosamente,

  
**VALTER FERREIRA DE OLIVEIRA**  
Vereador Presidente

Exmo. Sr.  
**Ver. ADILSON ANTÔNIO**  
Presidente da COF

*Recs.  
21/08/2018  
Adilson*





Miranda – MS, 14 de agosto de 2018.

Ofício nº 358/2018/ GAB/CMM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 52, § 5º, e artigo 78 do Regimento Interno da Câmara Municipal, encaminho a Vossa Excelência, cópia do Projeto Lei abaixo especificado, para análise e parecer dessa Comissão.

- **Projeto de Lei nº 07/2018 de 03 de agosto de 2018** “Dispõe sobre os pagamentos de débitos ou obrigações do Município de Miranda/MS, decorrentes de decisões judiciais, transitadas em julgado consideradas Obrigações de Pequeno Valor/RPV” de autoria do Poder Executivo Municipal.

**VALTER FERREIRA DE OLIVEIRA**  
Vereador Presidente

Exmo. Sr.  
**Ver. ANDRÉ MASSUDA VEDOVATO**  
Presidente da CCJ

André M. Vedovato  
Recebi 21/08/2018







Nº Protocolo: 266/2018

Nº Projeto de Lei: 007/2018

Autor: Poder Executivo Municipal

**APROVADO (A)**  
EM: 04/109  
Valter Ferreira de Oliveira  
PRESIDENTE  
Câmara Municipal de Miranda  
Mara Massuda Vedovato  
Sen. PRF  
Câmara Municipal de Miranda

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**AUTOR:** Poder Executivo Municipal

**RELATOR:** Vereador Edson Moraes de Souza

**EMENTA:** *Fixa o valor para pagamento de obrigações de pequeno valor/RPV, decorrentes de decisões judiciais com trânsito em julgado, nos termos do art. 100, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal*

**RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Chefe do Poder Executivo Municipal que fixa o valor para pagamento de obrigações de pequeno valor/RPV, decorrentes de decisões judiciais com trânsito em julgado, nos termos do art. 100, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal.

Na justificção à proposição, em suma, a Prefeita do município de Miranda, Srª Marlene de Matos Bossay, relata que com a presente proposição, ficam fixadas as requisições de pequeno valor – RPs do município em montante igual ou inferior a seis salários mínimos, correspondente atualmente à quantia de R\$ 5.724,00 (cinco mil, setecentos e vinte e quatro reais).

Afirma ainda que o estabelecimento do teto das RPs pretendido visa um melhor e mais seguro fluxo de caixa, porquanto os pagamentos dependem das decisões judiciais e o prazo estabelecido para o seu pagamento é de 02 (dois) meses, mediante utilização de recursos constantes da dotação orçamentária própria.





## VOTO DO RELATOR

Conforme previsto no art. 49, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final “*manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto do seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário*”.

Preliminarmente, a proposição em análise não possui vício de forma, posto que atende às regras nos ditames do art. 10 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No tocante à iniciativa, dizem os art. 37, IV, da Lei Orgânica do município de Miranda e o art. 74, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

### **# Lei Orgânica do município de Miranda**

**Art. 37 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:**

(...)

**IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração.**

### **# Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda**

**Art. 74 A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, de iniciativa popular, e ao Prefeito, sendo privativa deste a proposta orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções, ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem aumento da despesa ou diminuição de receita.**

Ademais, importante registrar que conforme o art. 100, *caput*, da Constituição Federal, “os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e **Municipais**, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim”







No tocante à requisição de pequeno valor – RPV, dispõem os §§ 3º e 4º do art. 100, da Carta Magna:

*Art. 100. (...)*

*§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.*

*§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.*

Assim, compete aos municípios fixar, por intermédio de lei, a definição de pequeno valor para fins de expedição de RPV, consoante sua capacidade econômica, desde que não seja inferior ao valor do maior benefício do regime da previdência social.

Portanto, a iniciativa da Chefe do Poder Executivo é **legítima**, de modo que a presente proposição é **legal** e **constitucional**.

Após verificados os requisitos constitucionais formais, afere-se que a proposição respeita, igualmente, as demais normas de cunho material.

Além disso, o projeto está em acordo com as normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende aos Princípios Gerais de Direito.

Nesse contexto, voto pelo reconhecimento da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei Ordinária n. 007/2018**, sendo o parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação, conforme previsto no art. 53, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda.

Miranda-MS, 27 de agosto de 2018.

**VEREADOR EDSON MORAES DE SOUZA**

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação





**PARECER DA COMISSÃO**  
**DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Os membros da Comissão **APROVAM** o parecer do Relator, ficando desta forma aprovado o Projeto de Lei n.º 007/2018, de autoria do **Poder Executivo Municipal**, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na sua íntegra, estando em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda, 27 de agosto de 2018.

**PRESIDENTE: André Massuda Vedovato**

**RELATOR: Edson Moraes de Souza**

**SECRETÁRIO: Adimar Albuquerque Acosta**



CONFIDENTIAL - SECURITY INFORMATION





Nº Protocolo: 266/2018

Nº Projeto de Lei: 007/2018

Autor: Poder Executivo Municipal



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**AUTOR:** Poder Executivo Municipal

**RELATOR:** Vereador Edson Moraes de Souza

**EMENTA:** *Fixa o valor para pagamento de obrigações de pequeno valor/RPV, decorrentes de decisões judiciais com trânsito em julgado, nos termos do art. 100, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal*

**RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Chefe do Poder Executivo Municipal que fixa o valor para pagamento de obrigações de pequeno valor/RPV, decorrentes de decisões judiciais com trânsito em julgado, nos termos do art. 100, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal.

Na justificação à proposição, em suma, a Prefeita do município de Miranda, Sr<sup>a</sup> Marlene de Matos Bossay, relata que com a presente proposição, ficam fixadas as requisições de pequeno valor – RPs do município em montante igual ou inferior a seis salários mínimos, correspondente atualmente à quantia de R\$ 5.724,00 (cinco mil, setecentos e vinte e quatro reais).

Afirma ainda que o estabelecimento do teto das RPs pretendido visa um melhor e mais seguro fluxo de caixa, porquanto os pagamentos dependem das decisões judiciais e o prazo estabelecido para o seu pagamento é de 02 (dois) meses, mediante utilização de recursos constantes da dotação orçamentária própria.





## VOTO DO RELATOR

Conforme previsto no art. 49, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda, cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final “*manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto do seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário*”.

Preliminarmente, a proposição em análise não possui vício de forma, posto que atende às regras nos ditames do art. 10 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No tocante à iniciativa, dizem os art. 37, IV, da Lei Orgânica do município de Miranda e o art. 74, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

### **# Lei Orgânica do município de Miranda**

**Art. 37 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:**

(...)

**IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração.**

### **# Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda**

**Art. 74 A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, de iniciativa popular, e ao Prefeito, sendo privativa deste a proposta orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções, ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem aumento da despesa ou diminuição de receita.**

Ademais, importante registrar que conforme o art. 100, *caput*, da Constituição Federal, “os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim”







No tocante à requisição de pequeno valor – RPV, dispõem os §§ 3º e 4º do art. 100, da Carta Magna:

*Art. 100. (...)*

*§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.*

*§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.*

Assim, compete aos municípios fixar, por intermédio de lei, a definição de pequeno valor para fins de expedição de RPV, consoante sua capacidade econômica, desde que não seja inferior ao valor do maior benefício do regime da previdência social.

Portanto, a iniciativa da Chefe do Poder Executivo é **legítima**, de modo que a presente proposição é **legal** e **constitucional**.

Após verificados os requisitos constitucionais formais, afere-se que a proposição respeita, igualmente, as demais normas de cunho material.

Além disso, o projeto está em acordo com as normas infraconstitucionais em vigor no país, assim como atende aos Princípios Gerais de Direito.

Nesse contexto, voto pelo reconhecimento da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei Ordinária n. 007/2018**, sendo o parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação, conforme previsto no art. 53, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda.

Miranda-MS, 27 de agosto de 2018.

**VEREADOR EDSON MORAES DE SOUZA**

Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação







**PARECER DA COMISSÃO**  
**DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Os membros da Comissão **APROVAM** o parecer do Relator, ficando desta forma aprovado o Projeto de Lei n.º 007/2018, de autoria do **Poder Executivo Municipal**, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na sua íntegra, estando em conformidade com a Lei Orgânica do Município.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda, 27 de agosto de 2018.

**PRESIDENTE: André Massuda Vedovato**

**RELATOR: Edson Moraes de Souza**

**SECRETÁRIO: Adimar Albuquerque Acosta**



Nº Protocolo: 226/2018

Nº Projeto de Lei: 007/2018

Autor: Poder Executivo Municipal



**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

**AUTOR:** Poder executivo Municipal

**RELATOR:** Vereador André Massuda Vedovato

**EMENTA:** *Fixa o valor para pagamento de obrigações de pequeno valor/RPV, decorrentes de decisões judiciais com trânsito em julgado, nos termos do art. 100, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal.*

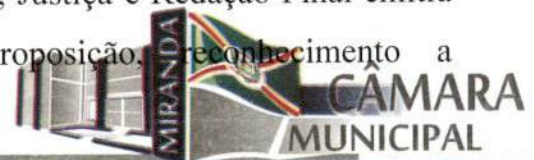
**RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Chefe do Poder Executivo Municipal que fixa o valor para pagamento de obrigações de pequeno valor/RPV, decorrentes de decisões judiciais com trânsito em julgado, nos termos do art. 100, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal.

Na justificação à proposição, em suma, a Prefeita do município de Miranda, Sr<sup>a</sup> Marlene de Matos Bossay, relata que com a presente proposição, ficam fixadas as requisições de pequeno valor – RPVs do município em montante igual ou inferior a seis salários mínimos, correspondente atualmente à quantia de R\$ 5.724,00 (cinco mil, setecentos e vinte e quatro reais).

Afirma ainda que o pretendido estabelecimento do teto das RPVs visa um melhor e mais seguro fluxo de caixa, porquanto os pagamentos dependem das decisões judiciais e o prazo estabelecido para o seu pagamento é de 02 (dois) meses, mediante utilização de recursos constantes da dotação orçamentária própria.

Haja vista a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final emitiu parecer favorável à tramitação da presente proposição. Reconhecimento a









constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do presente projeto de lei.

### VOTO DO RELATOR

Conforme previsto no art. 50, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda, compete à comissão de Orçamento e Finanças *emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao Erário Municipal ou interessem ao crédito público.*

A proposição em esboço fixa valor para os débitos judiciais a serem pagos mediante requisição de pequeno valor (RPV) pelo município de Miranda, conforme o disposto no art. 100, *caput* e §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

Ademais, o projeto de lei prevê no seu art. 4º que para o pagamento decorrente de RPV será utilizada dotação própria consignada no orçamento anual, estrita obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tem-se ainda que a proposição atende aos ditames legais aplicáveis, bem como aperfeiçoa o planejamento orçamentário municipal, não possuindo nenhum vício de ordem formal ou material.

Pelo exposto, voto pela aprovação do **Projeto de Lei nº 007/2018**, sendo o parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação, devendo ser encaminhado ao Plenário para deliberação, conforme previsto no art. 53, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda.

Miranda, 27 de agosto de 2018.

*André M. Vedovato*

**VEREADOR ANDRÉ MASSUDA VEDOVATO**

Relator da Comissão de Orçamento e Finanças





**PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇA**


Os Membros da Comissão de Orçamento e Finança **APROVAM** o parecer do Relator, ficando dessa forma aprovado o Projeto de Lei nº. 007/2018, de Autoria do Executivo Municipal, na sua íntegra.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda, 27 de agosto de 2018.

**PRESIDENTE: Adilson Antonio** \_\_\_\_\_

**RELATOR: André Massuda Vedovato**  \_\_\_\_\_

**SECRETÁRIO: Assumpção Júnior Cardozo da Costa**  \_\_\_\_\_





Nº Protocolo: 226/2018

Nº Projeto de Lei: 007/2018

Autor: Poder Executivo Municipal

**APROVADO (A)**  
**EM: 04/09/2018**  
Valdir Ferreira de Oliveira  
Presidente  
Câmara Municipal de Miranda  
Segundo Vice-Presidente  
André Massuda Vedovato  
VICE-PRESIDENTE  
Câmara Municipal de Miranda

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

**AUTOR:** Poder executivo Municipal

**RELATOR:** Vereador André Massuda Vedovato

**EMENTA:** *Fixa o valor para pagamento de obrigações de pequeno valor/RPV, decorrentes de decisões judiciais com trânsito em julgado, nos termos do art. 100, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal.*

**RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Chefe do Poder Executivo Municipal que fixa o valor para pagamento de obrigações de pequeno valor/RPV, decorrentes de decisões judiciais com trânsito em julgado, nos termos do art. 100, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal.

Na justificação à proposição, em suma, a Prefeita do município de Miranda, Sr<sup>a</sup> Marlene de Matos Bossay, relata que com a presente proposição, ficam fixadas as requisições de pequeno valor – RPVs do município em montante igual ou inferior a seis salários mínimos, correspondente atualmente à quantia de R\$ 5.724,00 (cinco mil, setecentos e vinte e quatro reais).

Afirma ainda que o pretendido estabelecimento do teto das RPVs visa um melhor e mais seguro fluxo de caixa, porquanto os pagamentos dependem das decisões judiciais e o prazo estabelecido para o seu pagamento é de 02 (dois) meses, mediante utilização de recursos constantes da dotação orçamentária própria.

Haja vista a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final emitiu parecer favorável à tramitação da presente proposição, recomendo a







constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do presente projeto de lei.

### VOTO DO RELATOR

Conforme previsto no art. 50, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda, compete à comissão de Orçamento e Finanças *emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao Erário Municipal ou interessem ao crédito público.*

A proposição em esboço fixa valor para os débitos judiciais a serem pagos mediante requisição de pequeno valor (RPV) pelo município de Miranda, conforme o disposto no art. 100, *caput* e §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

Ademais, o projeto de lei prevê no seu art. 4º que para o pagamento decorrente de RPV será utilizada dotação própria consignada no orçamento anual, estrita obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tem-se ainda que a proposição atende aos ditames legais aplicáveis, bem como aperfeiçoa o planejamento orçamentário municipal, não possuindo nenhum vício de ordem formal ou material.

Pelo exposto, voto pela aprovação do **Projeto de Lei nº 007/2018**, sendo o parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação, devendo ser encaminhado ao Plenário para deliberação, conforme previsto no art. 53, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Miranda.

Miranda, 27 de agosto de 2018.

*André M. Vedovato*

**VEREADOR ANDRÉ MASSUDA VEDOVATO**

Relator da Comissão de Orçamento e Finanças





**PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇA**


Os Membros da Comissão de Orçamento e Finança **APROVAM** o parecer do Relator, ficando dessa forma aprovado o Projeto de Lei nº. 007/2018, de Autoria do Executivo Municipal, na sua íntegra.

Submeta-se o presente parecer à apreciação do Plenário.

Miranda, 27 de agosto de 2018.

**PRESIDENTE: Adilson Antonio** \_\_\_\_\_

**RELATOR: André Massuda Vedovato** \_\_\_\_\_ 

**SECRETÁRIO: Assumpção Júnior Cardozo da Costa** \_\_\_\_\_ 

Miranda-MS, 03 de agosto de 2018.

OFÍCIO Nº 381/2018/GAB/PMM

CÂMARA MUNICIPAL  
MIRANDA-MS

PROTUDOLO Nº 266.

ENTRADA 14-08-2018

SAÍDA

SINATURA 

**Excelentíssimo Presidente,**

Através do presente, tenho a grata satisfação de encaminhar a essa Casa Legislativa o Projeto de Lei nº. 07 de 03 de agosto de 2018, para a devida apreciação, que: **FIXA O VALOR PARA PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR/RPV, DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS COM TRANSITO EM JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 100, PARÁGRAFOS 3º E 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

Na oportunidade, solicito a Vossa Excelência que referido Projeto de Lei seja apreciado em regime de **URGÊNCIA**, de conformidade com o artigo 41 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,



**MARLENE DE MATOS BOSSAY**  
Prefeita Municipal

**EXMO. SENHOR**  
**VER. VALTER FERREIRA DE OLIVEIRA**  
**MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**  
Nesta





**MENSAGEM Nº 09 DE 03 DE AGOSTO DE 2018.  
PROJETO DE LEI Nº 07 DE 03 AGOSTO DE 2018.**

**Exmo. Presidente.  
Senhores Vereadores.**

Temos a honra de encaminhar a esta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei nº 07 de 03 de agosto de 2018 que, **“dispõe sobre os pagamentos de débitos ou obrigações do Município de Miranda/MS, decorrentes de decisões judiciais, transitadas em julgado consideradas Obrigações de Pequeno Valor/RPV”**.

Sobre os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, prevê o artigo 100 da Constituição Federal que far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos.

O §3º do referido dispositivo legal dispõe que a regra dos precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor (RPV) que a Fazenda deva fazer em virtude de decisão judicial transitada em julgado.

Não se deve, confundir, portanto, as RPVs com Precatórios, que são aquelas obrigações de valores mais elevados.



Continua o §4º determinando que, para os fins do disposto no §3º, poderão ser fixados, por Leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, que atualmente é de R\$ 5.645.80.

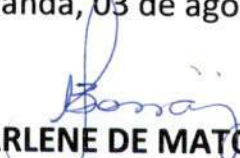
Assim sendo, através deste Projeto de Lei ficam fixadas as Requisições de Pequeno Valor/RPVs do Município de Miranda/MS em montante igual ou inferior a 06 (seis) salários mínimos, correspondente hoje ao valor de R\$ 5.724,00, valor este superior ao teto estabelecido para salário contribuição do INSS, que atualmente atinge o valor de R\$ 5.645.80.

Portanto, o valor máximo a ser pago através de RPVs será no valor de 06 salários mínimos, sendo que a partir deste teto, os valores superiores passarão a fazer parte de Precatórios, conforme previsto no artigo 100, §5º da Constituição Federal.

O estabelecimento deste teto das Requisições de Pequeno Valor/RPVs visa um melhor e mais seguro fluxo de caixa, porquanto os pagamentos dependem das decisões judiciais e o prazo estabelecido para o pagamento das RPVs é de 02 meses (art. 535, § 3º, II, CPC), mediante utilização de recursos constantes da dotação orçamentária própria, conforme prevê o Art. 4º deste Projeto de Lei.

Tenho a certeza que a proposta será bem recebida e apreciada por essa emérita Casa Legislativa e, aproveito o ensejo para solicitar, na forma do art. 41 da Lei Orgânica Municipal, a apreciação deste Projeto de Lei em regime de urgência.

Miranda, 03 de agosto de 2018.



**MARLENE DE MATOS BOSSAY**  
Prefeita Municipal



PROJETO DE LEI Nº 07 DE 03 DE AGOSTO DE 2018.

**APROVADO (A)**  
EM: 04/09/2018  
Valter Ferreira de Oliveira  
PREFEITO  
Câmara Municipal de Miranda  
Sec. André Massuda Vedovato  
VICE-PRESIDENTE  
Câmara Municipal de Miranda

FIXA O VALOR PARA PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR/RPV, DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS COM TRANSITO EM JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 100, PARÁGRAFOS 3º E 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Prefeita Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, **Srª. MARLENE DE MATOS BOSSAY**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

**Artigo 1º**- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Miranda/MS, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor, nos termos do Art. 100, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal, sendo procedido diretamente pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, à vista do Ofício Requisitório expedido pelo juízo competente – Requisição de Pequeno Valor/RPV.

**Parágrafo Único**- Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações que tenham valor igual ou inferior a 06 (seis) salários mínimos vigentes no país.

**Artigo 2º**- Os pagamentos das RPVs de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município e serão atendidos conforme a ordem cronológica dos ofícios



requisitórios encaminhados e recebidos pelo Poder Executivo Municipal.

**Artigo 3º** - Não poderá ocorrer fracionamento, repartição ou quebra do valor de execução, vedados no parágrafo 8º do Art. 100 da Constituição Federal, sem prejuízo da faculdade de o credor renunciar ao crédito de valor excedente ao fixado no parágrafo único do Art. 1º desta Lei, para receber através de RPV.

**Artigo 4º** - Para os pagamentos de que trata a presente Lei, será utilizada a dotação própria consignada no orçamento anual.

**Artigo 5º** - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miranda, 03 de agosto de 2018.



**MARLENE DE MATOS BOSSAY**  
Prefeita Municipal